## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011761-74.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: ISABEL CRISTINA COLANGELO MOREIRA
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré e passado algum tempo foi vítima de roubo.

Alegou ainda que a ré a ressarciu parcialmente do valor devido, de sorte que almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que experimentou.

Acolho de início a preliminar arguida em contestação para declarar a **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA SOCIAL S/A** como parte ilegítima a figurar no polo passivo da relação processual.

Isso porque ela não possui ligação com a espécie de contrato trazido à colação ou com aquele firmado pela autora.

Todavia, promovo desde já a alteração pleiteada a fl. 34, último parágrafo, inclusive como forma de evitar prejuízos à autora.

Determino, assim, que doravante passe a figurar como ré no processo a empresa **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A**, fazendo-se as devidas anotações.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, é incontroverso que a autora foi vítima de roubo em sua residência, ocasião em que lhe foram subtraídos diversos objetos.

É igualmente incontroverso que a ré a indenizou no montante de R\$ 7.403,23, ao passo que ela sustenta que tal quantia é inferior à realmente devida, no patamar de R\$ 16.590,54.

Quanto aos danos materiais, reputo que não há nos autos elementos concretos que respaldassem a postulação da autora.

Ela em momento algum descreveu com a indispensável precisão quais motivos teriam rendido ensejo ao pagamento a menor por parte da ré.

Silenciou quanto ao tema na petição inicial, ao passo que na réplica fez menção a dados extraídos da decisão emitida pela ré na esfera administrativa, mas sem aprofundar-se sobre o assunto.

Por outras palavras, seria imprescindível que a autora detalhasse quais os bens não foram tomados em consideração pela ré para que os computasse no pagamento devido e por quais razões eles deveriam tê-lo sido.

Nesse mesmo contexto, impor-se-ia à autora a especificação da documentação porventura encaminhada à ré para demonstrar a propriedade de parte dos bens, identificando-os concretamente, além daqueles em relação aos quais não detinha documentos dessa natureza.

Nada disso teve vez, porém, cumprindo salientar que não se poderia cogitar da supressão dessas cautelas básicas pela referência a documentos apresentados nos autos, seja porque os fundamentos da pretensão deduzida deveriam ser expostos de forma adequada, seja porque a alusão aqui feita foi genérica, desacompanhada de elementos específicos que melhor aclarassem o panorama em que se estabeleceu a divergência entre as partes.

Nem se diga, por fim, que a circunstância do processo tramitar perante o Juizado Especial Cível alteraria o quadro estabelecido porque nem mesmo os princípios que o informam dispensariam a adoção de cautelas elementares para o correto estabelecimento da lide, máxime porque a autora se faz acompanhar de devida representação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição do pleito a esse propósito, não detectados os danos materiais em respaldo minimamente sólido.

Quanto aos danos morais, assinalo que num primeiro momento eles não ficaram caracterizados à míngua de comprovação de ato ilícito pela ré, reiterando-se as considerações anteriormente expendidas.

Entretanto, e mesmo que outro fosse o entendimento sobre a matéria, não haveria amparo ao pleito.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ –

REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente sucederam diante da natureza do episódio em apreço, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque a conduta da ré não se reveste de excepcionalidade.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da ré, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, substituindo-a pela **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A**, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

vinga esse pedido da autora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA